



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/84 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Sporting TV, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

**Lisboa
5 de maio de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/84 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Sporting TV, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à primeira avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre julho de 2014 e julho de 2019, pelo operador Sporting- Comunicação e Plataformas, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado Sporting TV.

Considera-se que o serviço de programas Sporting TV, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, tem um desempenho pautado por irregularidades no cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 87/2014 (AUT-TV), de 14 de julho.

Assim, e conforme Relatório, vem esta Entidade reiterar a necessidade de adequação e cumprimento das obrigações legais a que se encontra vinculado no âmbito do projeto autorizado, assim como pautar a atividade pela ética de antena em escrupuloso respeito pelos limites à liberdade de programação.

Lisboa, 5 de maio de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado Sporting TV - julho de 2014 a julho de 2019

1. Nota introdutória

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.4. O serviço de programas Sporting TV, do operador SPORTING-Comunicação e Plataformas, S.A., está classificado como temático de desporto, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.

1.5. O serviço de programas Sporting TV obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 87/2014 (AUT-TV), de 14 de julho, e iniciou as emissões a 17 de julho de 2014.

1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW), ao Portal TV/ERC, ao *software Nugen Audio* e ao visionamento da emissão.

2. Deliberações

2.1. No período em apreciação, registaram-se participações contra o operador SPORTING-Comunicação e Plataformas, S.A, serviço de programas Sporting TV. Sobre esta matéria foram produzidas as seguintes Deliberações:

Figura 1 - Deliberações resultantes de participações

Participação	Deliberação	Decisões do CREG
P.500.10.01/2016/1 Transmissão, a 30.01.2016, do programa “Sporting Grande Jornal” - declarações de incentivo à violência	ERC/2017/58 (CONTPROG-TV), de 14 de março	Sensibilizar o serviço Sporting TV para a necessidade de observar uma ética de antena que acautele a emissão de conteúdos suscetíveis de incentivar à violência; Determinar o envio do processo à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista para os devidos e legais efeitos -(o programa tem natureza informativa pelo que deve ser assegurado por profissionais que estejam devidamente habilitados para o exercício do jornalismo.
P.500.10.01/2016/218 P.500.10.01/2016/125 Transmissão, do programa “Juízo Final”, a 17.05.2016, por posições de comentador desportivo e do programa “Primeira Parte”, a 27 de julho de 2016, por utilização de linguagem ofensiva e violenta.	ERC/2017/232 (CONTPROG-TV), de 7 de novembro	Apela à responsabilidade social e à ética de antena, exortando a que sejam envidados esforços no sentido de os moderadores e jornalistas de programas ou segmentos de opinião, como nos casos em apreciação do programa “Juízo Final” e “Primeira Parte”, assegurarem que não são tecidos comentários que violem a urbanidade exigível à atividade que prossegue e que possam ser entendidos pelos telespectadores como um apelo ao ódio. Exorta a que, caso se verifique a sua ocorrência, os moderadores encetem esforços para que aqueles comentários cessem imediatamente.
P.500.10.01/2017/142 P.500.10.01/2017/73 Programa “Bom dia Sporting”, emitido no dia 19 de abril de 2017, - comentários na transmissão do jogo de hóquei em patins entre o Sporting Clube de Portugal e o Riba d’ Ave Hóquei Clube.	ERC/2017/240 (CONTPROG-TV), de 22 de novembro	Dar provimento às participações, considerando que o serviço de programas televisivo Sporting TV infringiu os limites à liberdade de programação previstos no n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP, designadamente quanto ao respeito pela dignidade da pessoa humana, não se conformando com as suas obrigações atinentes à observância de uma ética de antena, tal como se encontram consignadas no n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.
P.500.10.01/2018/159 Vários programas em maio e junho 2018 - denuncia factos potencialmente violadores do respeito pelo dever de rigor, pluralismo, isenção e independência.	ERC/2019/258 (PLU-TV), de 18 de setembro	Instar o operador ao cumprimento dos deveres de rigor e isenção da informação apresentada no serviço de programas, em particular nos serviços noticiosos da Sporting TV, garantindo o respeito pelo disposto nos artigos 9.º, 21.º e 36.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, bem como do estatuído no artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas; Alertar o operador para a necessidade de garantir que seja escrupulosamente assegurado o envio de toda a documentação requerida pelo regulador, em cumprimento do dever de colaboração a que estão adstritos os operadores de televisão, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC; Determinar a realização de uma ação de fiscalização do serviço de programas Sporting TV, com vista à clarificação da ligação existente entre este e a empresa World Channels.

2.2. Dos processos supra discriminados, salienta-se que a sua maioria está relacionada com conteúdos suscetíveis de incentivar à violência, determinando o Conselho Regulador sensibilizar o serviço de programas Sporting TV para a necessidade de observar uma ética de antena que acautele a emissão de conteúdos suscetíveis de incentivar à violência, exortando para que sejam envidados esforços no sentido de moderadores e jornalistas de programas ou segmentos de opinião assegurarem que não são tecidos comentários que violem a atividade que prosseguem; Instou o operador ao cumprimento dos deveres de rigor e isenção da informação, em particular nos serviços noticiosos do serviço Sporting TV.

2.3. De referir que, na sequência do processo n.º 500.10.01/2018/159, que deu origem à Deliberação ERC/2019/258, de 18 de setembro, foi realizada uma ação de fiscalização externa ao serviço de programas Sporting TV, a qual se encontra em curso e não será considerada neste âmbito temporal.

3. Anúncio da programação

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

3.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

3.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

3.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

3.5. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinadas as seguintes semanas de 2019: 14 (1 a 7 de abril), 17 (22 a 28 de abril); 20 (13 a 19 de maio) e 25 (17 a 23 de junho) recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo

excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração de horário de 3 minutos.

3.6. Ponderados os pressupostos supra referidos, identificou-se a ocorrência de 32 desvios relativamente à hora anunciada, 17 situações de programas previstos e não emitidos e 12 de programas emitidos e não previstos

3.7. O processo foi, à data arquivado, pelas justificações apresentadas pelo operador resultantes da cobertura informativa de eventos desportivos a que se encontram vinculados, mas também pelo compromisso de melhorar as rotinas tendentes ao cumprimento do artigo 29.º da LTSAP.

4. Tempo reservado à publicidade

4.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

4.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

4.3. O serviço de programas Sporting TV é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

4.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

4.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitas a qualquer limitação.

4.6. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra supra referenciada no ponto 3.5., não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

5. Inserção de publicidade

5.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º- C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

5.2. Nesta matéria, verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no final e no início dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

5.3. Tendo em consideração a verificação da semana 25, não resultaram ocorrências que indiciem incumprimento das normas contidas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido ao nível da inserção de publicidade.

6. Identificação dos programas

6.1. No âmbito da análise efetuada ao serviço de programas Sporting TV, na semana 25, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

7. Avaliação dos níveis de volume sonoro

7.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

7.2. Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as

recomendações da EBU¹, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (Loudness Unit, referenced to Full Scale), com uma tolerância igual a ± 1 LU (Loudness Unit).

7.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço Sporting TV, nos seguintes dias (períodos): 23 de abril (14:00 às 18:00), 17 de maio (9:00 às 13:00) e 23 de junho (20:00 às 24:00) de 2018.

7.4. Analisada a amostra, não se registaram grandes flutuações entre programas, blocos publicitários e autopromoções, encontrando-se os eventos analisados dentro dos parâmetros previstos.

8. Difusão de obras audiovisuais

8.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

8.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

8.3. De assinalar que, a 20 de abril de 2016, foi proposta a abertura de procedimento contraordenacional contra o operador SPORTING- Comunicação e Plataformas, S.A., por incumprimento do Dever de informação no serviço de programas SPORTING TV (Deliberação ERC/2016/93 (PROG-TV)). O referido procedimento foi arquivado, atendendo às diligências manifestadas pelo operador para rápida resolução das questões pendentes e apresentação das necessárias informações junto da ERC

¹Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

8.4. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2015 a 2018.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

8.5. O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

8.6. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Figura 2 – Programas originariamente em L P e obras criativas de produção originária em LP (%)

Difusão obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018
Programas orig. língua portuguesa	97,5	99,0	100,0	100,0
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	65,83	83,8	84,6	83,4

8.7. O serviço de programas Sporting TV obteve resultados acima dos 90% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise.

8.8. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas também ultrapassa a quota legal, uma vez que são retiradas as transmissões desportivas.

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

8.9. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

8.10. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Figura 3 – Produção europeia e produção independente recente [%]

Difusão obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018
Produção europeia	94,38	99,7	100,0	100,0
Produção independente recente	37,11	44,7	0,0	0,0

8.11. O Sporting TV emitiu uma percentagem acima dos 90% de obras europeias na sua programação, nos anos em análise, cujos valores se situaram entre 94,4% e 99,7%.

8.12. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se acima da quota mínima de 10% até 2016, pois verificou-se ter havido uma incorreção no preenchimento das tabelas. Após a correção destas não conformidades, o serviço de programas não tem qualquer programa que se insira nesta obrigação.

9. Audiência de interessados

9.1. A 31 de março de 2020, pelo ofício com registo de saída n.º 2020/1587, o operador Sporting – Comunicação e Plataformas, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

9.2. O operador não se pronunciou sobre os factos retratados no projeto de Deliberação ERC/2020/43 (AUT-TV), de 11 de março.

10. Conclusões e recomendações

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e avaliação de volume sonoro, o serviço de programas Sporting TV revelou um bom desempenho global e adequado com as normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de desporto.

Contudo, não pode esta Entidade ficar indiferente ao volume de participações que deram entrada contra o operador em matéria de incentivo à violência, ofensas à dignidade da pessoa humana e limites à liberdade da programação.

Assim, vem esta Entidade reiterar a necessidade de adequação e cumprimento das obrigações legais a que se encontra vinculado no âmbito do projeto autorizado, assim como pautar a atividade pela ética de antena em escrupuloso respeito pelos limites à liberdade de programação.

Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas Sporting TV do operador SPORTING – Comunicação e Plataformas, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho com algumas irregularidades com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 88/2014 (AUT-TV), de 14 de julho.